



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

ACÓRDÃO 7ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDOTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A DIREITOS DA COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. DANO MORAL COLETIVO DEVIDO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE, UNIVERSALIDADE E UNIFORMIDADE. Comprovada nos autos a prática abusiva de utilização fraudulenta de mão-de-obra, caracterizando conduta relevantemente ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, merece ser mantida a condenação a título de dano moral coletivo, devendo, entretanto, ser reduzida a indenização, em observância aos princípios da razoabilidade, universalidade e uniformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL**, como Recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrido.

A r. sentença de fls.699/705 verso, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls.713/714 verso, proferida pela **36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, da lavra do **Exmo. Juiz José Monteiro Lopes**, julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

Inconformada, a Ré interpõe recurso ordinário a fls.736/765, arguindo a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a necessidade de se extinguir a análise do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a ação. No mérito, aduz a inexistência de dano moral coletivo, e a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo *a quo*. Pretende, por fim, seja excluída a multa imposta por embargos de declaração procrastinatórios.

Custas e depósito recursal recolhidos a fls.766/767.

Contrarrrazões do Ministério Público do Trabalho a fls.816/824.

Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO **DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela Ré, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES **NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Ré argúi a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que haveria impossibilidade jurídica do pedido pela existência de coisa julgada em relação a ações ajuizadas por seus funcionários, e que o Juízo *a quo* não teria enfrentado a questão, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Sem razão.

Tendo sido deduzida a matéria no tópico “**da impossibilidade jurídica do pedido - da ofensa à coisa julgada**”,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

na defesa da Ré, o Juízo *a quo* tratou da questão a fls.700 verso.

A questão trazida pela Recorrente - “*ofensa à coisa julgada*” - ao processo veio como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e foi enfrentada pelo Juízo *a quo*, razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Sem razão.

A ação ajuizada decorre de violações a direitos coletivos, sendo nítido o interesse do **Parquet** em afastá-las, não bastando a mera intenção manifestada pela Ré em aderir a termo de ajustamento de conduta, sem o fazê-lo, efetivamente, ou sem um acordo judicial, para caracterizar a falta de interesse.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA

Sem razão.

Conforme dispõe o art. 104, do CDC, “*as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*”.

A Ré, apesar de ter trazido aos autos as sentenças de fls.386/403, não demonstrou o trânsito em julgado daquelas situações jurídicas, não cabendo falar em prova da coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido.

Deve ser dito, por outro lado, que todas as aquelas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

decisões foram proferidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Nestes termos, deve ser afastada a arguição de coisa julgada.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho detém nítida legitimidade ativa para a defesa dos direitos coletivos invocados no presente feito, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa.

Rejeito.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A presente ação civil pública versa sobre situação de aproveitamento ilícito da mão-de-obra utilizada pela Ré, por meio de convênios e de prestação autônoma de serviços por professores, instrutores e monitores, funções estas inseparáveis da atividade-fim da Recorrente.

Conforme demonstram os documentos trazidos com a inicial, os professores, instrutores e monitores da Ré, apesar de contratados como “autônomos”, estavam, na verdade, submetidos à fiscalização e controle de superiores, enquadrando-se no disposto no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, mediante os requisitos da personalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade.

Com efeito, todos os depoimentos colhidos na fase de instrução do Inquérito Civil Público demonstram um sistema de fraude a direitos trabalhistas, uma vez que as funções de professor, instrutor e monitor integram o próprio objeto social da Ré, sendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

certo que as instituições sem fins lucrativos é equiparada, pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregador.

A alegação da Ré, de utilização de mão-de-obra autônoma para os projetos sociais desenvolvidos de forma temporária, não é sustentável juridicamente, uma vez que a autonomia capaz de afastar o vínculo empregatício deve ser efetiva, com ampla liberdade do prestador de serviços em sua atuação profissional, seja no que se refere à forma de remuneração, à metodologia utilizada e à independência em relação à instituição.

Não cabe falar em violação ao princípio do contraditório na fase do Inquérito Civil Público, por se tratar de investigação que traz em si uma mitigação do referido princípio, devendo ser dito, não obstante, que houve participação da Ré na sua formação.

A conduta da Ré, ao utilizar a figura do profissional autônomo para enquadrar trabalhadores que deveriam ter seus direitos observados, com as garantias constitucionais e legais, revela-se relevantemente ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos que decorrem da personalidade, justificando a condenação.

Contudo, considerando-se ser a Ré instituição sem fins lucrativos, que atua diretamente na formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, entendo que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se abusiva, devendo a indenização pelo dano moral coletivo ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, universalidade e uniformidade.

Também as multas aplicadas pelo Juízo *a quo*, de 1% (um por cento) a título de embargos de declaração protelatórios e de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé devem ser afastadas, uma vez que ausente qualquer elemento subjetivo e/ou objetivo que justifique sua imposição.

Dou parcial provimento, para reduzir a indenização por dano moral coletivo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147700-05.2009.5.01.0036 - RO

excluir da condenação as multas de 1% (um por cento) e de 20% (vinte por cento) aplicadas na decisão de embargos de declaração pelo Juízo *a quo*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Ré, rejeito as preliminares arguidas e, **no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, ***para reduzir a indenização por dano moral coletivo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e para excluir da condenação as multas de 1% (um por cento) e de 20% (vinte por cento) aplicadas na decisão de embargos de declaração,*** na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela Ré, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para reduzir a indenização por dano moral coletivo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e para excluir da condenação as multas de 1% (um por cento) e de 20% (vinte por cento) aplicadas na decisão de embargos de declaração, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2015.

Desembargador do Trabalho Rogério Lucas Martins
Relator